



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 239, de 12 de dezembro de 2011

Homologo,

Em / /2012

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Dispõe sobre a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o estabelecido no art. 205 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos emanadas do Parecer CNE/CEB nº 6, de 7 de abril de 2010 e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de julho de 2010, no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, nas Normas Complementares emanadas do Conselho Estadual de Educação, em vigência, e considerando:

- I - o direito fundamental de todos à educação, que não prescreve com a idade;
- II - o dever de o sistema de ensino assegurar a oferta regular e gratuita de cursos a jovens e adultos, garantindo-lhes a educação ao longo da vida; e
- III - a possibilidade, instituída pela legislação, da formação inicial e continuada de trabalhadores e da oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos,

RESOLVE:

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos – EJA tem identidade própria para atendimento em processos educacionais diferenciados em relação ao tempo humano, cultura, experiências de vida e de trabalho, e se estrutura por meio de cursos regulares ou exames de certificação.

Art. 2º. A oferta de cursos de EJA com avaliação no processo por instituições do sistema estadual, independentemente da sua categoria administrativa, será gratuita para o educando, conforme § 1º do art. 37 da LDB, *in verbis*:

“Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”

Art. 3º. Os cursos de EJA com avaliação no processo deverão ter:

I - carga horária mínima que proporcione o tempo necessário para garantir os conhecimentos básicos aos educandos para certificação da Educação Básica:

- a) 2.400 horas, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental;
- b) 1.600 horas, para os anos/séries finais do Ensino Fundamental; e
- c) 1.200 horas, para o Ensino Médio.

II - estrutura que, atendendo às necessidades educacionais dos jovens e adultos, de forma presencial ou semipresencial, anual ou semestral, em grupos constituídos com base na idade, e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o requerer, atendendo-se ao seguinte:

a) os cursos presenciais serão estruturados para o desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no processo, em, no mínimo, 200 dias/ano de efetivo trabalho escolar, sendo exigida frequência mínima de 75% do total de horas letivas; e

b) os cursos com estrutura semipresencial, inclusive os desenvolvidos em regime de alternância, deverão atender a carga horária estabelecida nesta Resolução, combinando a educação presencial e não presencial, sendo que as atividades não presenciais não podem ultrapassar 50% da carga horária total do curso.

III – proposta curricular que se alicerce em princípios e eixos norteadores definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e considere:

- a) a identidade dos educandos e suas práticas sociais;
- b) os conhecimentos escolares socialmente significativos, relacionando-os com os conhecimentos adquiridos pelos educandos na vida cidadã e no mundo do trabalho;
- c) o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, valores e posturas éticas; e
- d) a Base Nacional Comum do Currículo que deverá contemplar:
 - 1) no Ensino Fundamental: conhecimentos relativos à Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte, História, Geografia, Matemática e Ciências;

2) no Ensino Médio: conhecimentos relativos a: Linguagens: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna e Arte; Matemática; Ciências da Natureza: Física, Química e Biologia; Ciências Humanas: Geografia, História, Filosofia e Sociologia;

3) a oferta de Língua Estrangeira Moderna, obrigatória para os quatro últimos anos do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, que pode ser desenvolvida por meio da organização de turmas com educandos de níveis equivalentes de conhecimento da língua;

4) a oferta de Arte, obrigatória no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, que pode ser desenvolvida de forma interdisciplinar, articulada com os demais componentes curriculares ou por meio da organização de turmas com horários alternativos, garantindo-se ao educando o acesso às diversas formas das expressões artísticas e socioculturais;

5) a oferta da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena conforme estabelecido na legislação pertinente; e

6) a organização do currículo articulado com base em temas geradores relativos à vida cidadã, abrangendo dentre outros: saúde, sexualidade, direitos civis, políticos e sociais, trabalho, educação do consumidor e meio ambiente.

IV - metodologias que considerem o pluralismo e a diversidade de concepções pedagógicas, a interdisciplinaridade e a organização dos tempos e espaços;

V - materiais didáticos específicos, conforme as necessidades dos educandos;

VI - concepção de avaliação contínua, observando-se a obrigatoriedade de estudos de recuperação, quando necessários, de preferência paralelos ao período de desenvolvimento do curso;

VII - aproveitamento de estudos e experiências anteriores para educandos sem comprovação de escolaridade, mediante avaliação realizada pela escola, para diagnosticar o grau de desenvolvimento e experiência, como base para a definição da matrícula no ano/série, obedecendo a organização curricular do curso;

VIII – circulação de estudos, equivalência e reclassificação nos termos da legislação vigente, que possibilitem a continuidade dos estudos dos educandos, constituindo-se prerrogativa e responsabilidade da escola, devendo estar definidas no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, nos seguintes termos:

a) circulação de estudos, para possibilitar ao educando movimentar-se de cursos de EJA, com avaliação no processo, para cursos regulares de Ensino Fundamental e Médio, ou vice-versa, contanto que sejam consideradas as idades legalmente estabelecidas;

b) equivalência, para considerar as correspondências estabelecidas no inciso I deste artigo;

c) reclassificação, para proporcionar aos educandos oriundos de cursos de EJA, na própria unidade escolar ou transferidos de outros estabelecimentos, a condição de serem inseridos em classe do ensino regular, com nível de aprendizado adequado à sua etapa de escolarização tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 4°. Fica assegurado o direito a estágio aos educandos regularmente matriculados nos cursos de EJA com avaliação no processo, quando previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da Instituição Escolar.

Art. 5°. Os cursos de EJA com avaliação no processo, dependem de prévia autorização para funcionamento, concedida:

I - pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA), para as instituições das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino com oferta exclusiva de Ensino Fundamental;

II - pela SEC/BA, para o Ensino Fundamental e Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio, na modalidade de EJA, por Instituições mantidas pelo poder público estadual;

III - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições privadas que ofereçam a Educação Básica nas etapas Ensino Fundamental e Médio, apenas o Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio, na modalidade de EJA;

IV – pelo Órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, para as instituições mantidas pelo poder público municipal com a oferta de Ensino Fundamental.

Art. 6°. A idade mínima para acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos é de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1° Até o ano de 2013, os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos poderão ingressar na EJA (Etapa Fundamental), em turmas específicas e com currículo próprio que atenda às especificidades do seu tempo humano;

§ 2° Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes e jovens situados na faixa de 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3° do artigo 37 da Lei n° 9.394/96, torna-se necessário:

I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II – estabelecer, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho.

Art. 7º. Os exames de certificação constituem alternativa para terminalidade de estudos, proporcionando a avaliação de conhecimentos adquiridos por jovens e adultos, por meio formais e\ou não formais para efeito de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 8º. Os exames de certificação são da competência exclusiva do Poder Público Estadual, representado pela SEC-BA, que poderá adotar os seguintes mecanismos e procedimentos para atendimento às demandas por certificação de jovens e adultos:

I - Comissões Permanentes de Avaliação (CPA) constituídas pela SEC-BA, por meio de estabelecimento oficial de ensino compatível com a certificação pretendida;

II - convênios com instituições especializadas;

III – exames de certificação, promovidos pelo Ministério de Educação (MEC), em épocas especiais, para atendimento a demandas regionais; e

IV - delegação da competência referida no caput deste artigo, com anuência prévia deste Conselho, à instituição já credenciada para oferecer Educação Básica.

Art. 9º. As Comissões Permanentes de Avaliação – CPA e as instituições conveniadas com a SEC/BA devem dispor de:

I - estrutura física adequada;

II - recursos humanos especializados nas diversas áreas do conhecimento; e

III - parâmetros de avaliação adequados à EJA.

Art. 10. A inscrição para exames e os respectivos certificados serão gratuitos.

Art. 11. Somente poderão prestar exames de certificação para conclusão do Ensino Fundamental os candidatos que comprovem 15 (quinze) anos completos e para conclusão do Ensino Médio os que comprovem 18 (dezoito) anos completos.

Art. 12. É assegurada a realização de exames de certificação às pessoas com necessidades educacionais especiais, atendidas as idades estabelecidas e os diferentes tipos de deficiência.

Art. 13. Nos exames de certificação para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio as avaliações incluirão os seguintes componentes curriculares:

I – Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, com Redação, Matemática, História, Geografia, Ciências e uma Língua Estrangeira Moderna;

II – Ensino Médio: Língua Portuguesa, com Redação e Literatura Brasileira, Matemática, História, Geografia, Filosofia, Sociologia, Biologia, Física, Química e uma Língua Estrangeira Moderna.

Art. 14. Poderá ser dispensado dos exames de certificação de Língua Estrangeira Moderna o educando portador de certificado de estudos realizados por, no mínimo, 2 (dois) anos em instituições legalmente estabelecidas, fazendo-se sua inclusão no histórico escolar.

Art. 15. Os exames de certificação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio terão seus programas publicados pela SEC e disponibilizados pelas unidades de ensino que os realizam.

Art. 16. Os candidatos a exames de certificação que não alcançarem aprovação, somente poderão realizar nova avaliação após um mínimo de 60 dias.

Art. 17. Os conhecimentos adquiridos pelos jovens e adultos em cursos de EJA e os comprovados por meio dos exames de certificação poderão ser aproveitados na integralização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, mediante apresentação de comprovante dos componentes curriculares cursados com êxito.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino onde ocorrer a terminalidade dos estudos do educando emitirá a competente certificação, transcrevendo os resultados dos estudos anteriormente realizados.

Art. 18. Os cursos de EJA, com avaliação no processo, e as instituições autorizadas a realizarem os exames de certificação serão cadastrados na SEC/BA, em ação articulada com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 19. Os docentes que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão ser licenciados ou equivalentes.

§ 1º Enquanto e onde houver comprovada carência de docentes habilitados na forma do caput deste artigo, serão admitidos, a título precário, profissionais com formação de nível superior ou, no mínimo, de nível médio, na modalidade Normal, para o exercício docente nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental ou com a formação técnica correspondente para os componentes curriculares da Educação Profissional.

§ 2º Compete às esferas pública e particular a realização de programas de formação continuada dos docentes, nas modalidades presencial, em serviço ou a distância, por meio de atividades que correspondam a estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, recomendando-se que, no mínimo, 50% do corpo docente tenham formação diferenciada para atuação em Educação de Jovens e Adultos.

Art. 20. Os procedimentos para Autorização e Renovação de Autorização de Cursos de EJA bem como de Credenciamento de Instituições observarão as normas deste Conselho pertinentes à Educação Básica.

Parágrafo único. As Instituições que ofertarem Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional deverão estar cadastradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica/SISTEC.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Resolução CEE-138/2001 e demais disposições em contrário.

Salvador, 12 de dezembro de 2011

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho
Presidente do CEE – BA

João Henrique dos Santos Coutinho
Conselheiro e Presidente da Comissão de Jovens e Adultos

Maria Alba Guedes Machado Melo
Conselheira Relatora

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 20/03/2012
Publicada no DOE de 22/03/2012



PARECER CEE		Número: 403/2011
Interessado: Comissão Educação de Jovens e Adultos		Município: Salvador – Bahia
Assunto: Diretrizes para a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação da Bahia		
Relatores: Conselheiros: Maria Alba Guedes Machado Mello, Antônio Almerico Biondi Lima, Sérgio Armando Diniz Guerra e Terezinha Guimarães Miranda		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 12/12/2011	Comissão de Jovens e Adultos	Processo CEE Nº 0018809-8/2005

I – HISTÓRICO

A Educação de Jovens e Adultos – EJA vem sendo repensada e objeto de medidas do Governo Federal, e de novas Diretrizes pelo Conselho Nacional de Educação, com a Resolução CNE/CEB Nº 3/2010.

No Estado da Bahia, entretanto, permanece como base legal a Resolução CEE Nº 138/2001, baseada na Resolução CNE/CEB Nº 1/2000 e Parecer CNE/CEB Nº 11/2000 que estabelecem as Diretrizes para esta modalidade da Educação Básica e as normas para funcionamento dos Cursos com avaliação no Processo e para os antigos Exames Supletivos, atuais ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

A citada Resolução do CEE foi reformulada pela de Nº 24/2008 que, embora aprovada por este Conselho, não foi homologada pelo então Secretário da Educação e, portanto, não teve vigência. Ambas as Resoluções adotam como marco legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Nº 9394/96), e a Resolução CNE/CEB Nº 1/2000 que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Vale ressaltar que tais Resoluções preconizam o princípio da gratuidade para a oferta de EJA no Estado da Bahia.

O Parecer CEE Nº 59/2008, da então Conselheira Eliana Barreto Guimarães, que fundamentou a Resolução CEE Nº 24/2008, trata da organização pedagógica da EJA, particularmente das questões referentes à integração da Educação Profissional a esta modalidade educativa; dos novos Componentes Curriculares obrigatórios à Educação Básica (História e Cultura Afro-Brasileira, Filosofia e Sociologia); e da ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos. Leva, ainda, em consideração a grande demanda dos adolescentes e jovens às CPA - Comissões Permanentes de Avaliação.

Passados 10 anos da aplicabilidade das normas da vigente Resolução CEE Nº 138/2001, este Conselho, por meio da Comissão de Jovens e Adultos, vem realizando discussões sobre a EJA, reavaliando-a, tomando como elementos direcionadores:

- O princípio do direito à Educação para Todos, a sua gratuidade e a necessária construção da identidade própria da Educação de Jovens e Adultos no Sistema de Educação;
- As recomendações do Marco de Belém, documento oficial da VI CONFITEA - Conferência Internacional de Educação de Adultos e da CONAE - Conferência Nacional de Educação que adotam a educação ao longo da vida, como um princípio organizador de todas as modalidades educativas e especificamente para a EJA;
- A legislação vigente: Decreto Nº 5154/2004 que define a formação profissional integrada às etapas da Educação Básica; Decreto Nº 5840/2006 que cria o ProEja; Parecer CNE/CEB Nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB Nº 1/2000, Parecer CNE/CEB Nº 6 de 07/04/2010 e a Resolução CNE/CEB Nº 3 de 15/06/2010 que instituem as Diretrizes Operacionais para a EJA;
- As Normas Complementares emanadas deste CEE — Resolução CEE Nº 23, de 12/03/2007, que estabelece a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena nos Currículos da Educação Básica e suas modalidades; e Resolução CEE Nº 69, de 30/07/2007 que determina a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no Currículo do Ensino Médio; e
- As contribuições da SEC/BA, como também os debates realizados internamente na Comissão de EJA/CEE-BA e com as Instituições representativas da comunidade educacional das diferentes Regiões do Estado.

Os estudos foram incorporados aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão CEE indicada pela Portaria Nº 76/2011, da Senhora Presidente do CEE/BA, composta pelos Conselheiros: Maria Alba Guedes Machado Mello, que a presidiu, Theresinha Guimarães Miranda, Sergio Armando Diniz Guerra e Antônio Almerico Biondi Lima. Como conclusão dos trabalhos desenvolvidos, apresenta-se uma proposta de Resolução, ora encaminhada para aprovação do Plenário do Conselho Estadual de Educação e, posteriormente, ao Secretário da Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O princípio do direito à educação tem sido ampliado de forma significativa com as atuais políticas públicas para a Educação Nacional, especialmente por meio da democratização do acesso à escolaridade e da garantia da qualidade da Educação. No que diz respeito à Educação de Jovens e Adultos, este princípio consolida-se com as contribuições da sociedade civil organizada que inspiram as mudanças na própria forma de conceber esta modalidade educativa.

A VI CONFITEA ocorrida em Belém do Pará, em dezembro de 2009, afirmou que a educação ao longo da vida é *uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios,*

humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento (p.6). Comunga com essa filosofia a CONAE - Conferência Nacional da Educação 2011 que reconhece a EJA como uma modalidade educativa que garante o princípio do direito de aprender, ampliando conhecimentos ao longo da vida e não apenas escolarizando (p.153).

Da função reparadora e/ou equalizadora estabelecida pela LDB Nº 9394/96, que garante a restauração de um direito negado — seja pela precariedade histórica da oferta educacional, seja pela exclusão da escola vivida por grande parte da população brasileira, das mais diversas formas —, a EJA assume, no momento atual, uma concepção mais ampla de função qualificadora, na perspectiva de educação permanente, afirmando o direito à educação ao longo da vida. A função qualificadora atribuída ao modelo de Educação de Jovens e Adultos pelo Parecer CNE/CEB Nº 11/2000 e pela Resolução CNE/CEB Nº 1/2000, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA em nosso país, tem como base o caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode-se atualizar em ambientes escolares ou não-escolares; mais que uma função, é o próprio sentido da Educação de Jovens e Adultos.

O debate e a consolidação desta nova visão da EJA estão colocados desde o Parecer Nº 11/2000 e a Resolução Nº 1/2000 do CNE; o Parecer Nº 23/2008 do CNE retoma a discussão e é reexaminado pelo Parecer Nº 6/2010 do qual deriva a Resolução Nº 3/2010 que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Tal ruptura com a concepção compensatória e restrita à escolarização está posta na Resolução CEB/CNE Nº 3/2010, no seu Artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida

Portanto, este CEE-BA, por meio da Comissão de Jovens e Adultos, ao propor a elaboração de uma nova Resolução, objetiva adequar as normas estaduais estabelecidas na Resolução Nº 138/2001 à atual política educacional e seus contextos, revendo conceitos, organização pedagógica dos Cursos, suas formas de oferta, idade mínima para ingresso e as competências e os procedimentos para a certificação, incorporando:

- A concepção ampliada de EJA - Educação de Jovens e Adultos, que entende educação pública e gratuita como direito universal de aprender, de ampliar e partilhar conhecimentos e saberes acumulados ao longo da vida, e não apenas de escolarizar-se;
- A EJA como direito do cidadão o que pressupõe reconhecer a diversidade como substantiva na constituição histórico-sócio-cultural e étnico-racial brasileira, e exige

superar preconceitos e discriminação que reforçam as desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira; e

- A diversidade constituída das diferenças que distinguem os sujeitos uns dos outros e que constitui a sociedade brasileira abrangendo jeitos de ser, viver, pensar e agir.

No mesmo sentido, e como decorrência dessa concepção, propugna por uma organização pedagógica dos Cursos adequada às especificidades dos educandos da EJA de modo a favorecer sua permanência em um processo educativo de qualidade. É sabido que os jovens e adultos que buscam a EJA são, na sua maioria, trabalhadores cuja escolaridade foi prejudicada por diferentes fatores relativos às suas condições de vida e de trabalho, como também pela própria organização pedagógica, particularmente no que se refere ao tempo e espaço, que a escola básica possui. Os educandos da EJA possuem conhecimentos sobre o mundo letrado, que adquiriram em breves passagens pela escola ou na realização de atividades sociais cotidianas. Apesar de possuírem conhecimentos práticos, válidos e úteis, são excluídos de inúmeras possibilidades que a cultura letrada oferece. Assim, as experiências já acumuladas, a idade e o estágio de desenvolvimento do jovem e adulto exigem da escola uma organização curricular diferenciada daquela adotada no ensino regular, de modo a propiciar um tratamento específico a essa população, com base na valorização nas experiências e necessidades da fase adulta e das suas características.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I, obriga o Estado a garantir o Ensino Fundamental também para jovens e adultos. A Lei Nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 1/2000 abrem espaço para a institucionalização do Curso de Educação de Jovens e Adultos, ao tratar a Educação de Jovens e Adultos em seção específica dentro do capítulo da Educação Básica da LDB. Esses documentos enfatizam a autonomia, a flexibilidade e a liberdade necessárias ao resgate dos compromissos da escola e dos educadores com uma aprendizagem de qualidade para todo cidadão brasileiro e, especialmente, para aqueles excluídos da escola. A LDB introduz várias inovações à Educação Básica e dentre elas destacam-se:

- a) o disposto no inciso I do artigo 12 que atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar a sua Proposta Pedagógica; e
- b) a substituição de Cursos Supletivos por Cursos de Educação de Jovens e Adultos e manutenção de exames de certificação.

Cabe destacar, particularmente, as inovações referentes à exigência dos tempos de frequência, períodos pré-determinados de matrícula, fragmentação do tempo pedagógico em disciplinas compartimentadas. Em contraponto a essa situação, impõe-se a necessidade de construir e Praticar Currículos de forma contextualizada e significativa que reflitam a forma como jovens e adultos interagem com o ambiente sociopolítico e natural. Currículos que adotem como matriz a cultura própria deste tempo humano, suas diferentes formas de expressão e representação do mundo. Neste sentido, é importante atentar para o funcionamento pedagógico, com destaque para a matrícula, que deve garantir o ingresso

e/ou o retorno às classes de EJA no decorrer do Processo Pedagógico, como também a necessária articulação da EJA à Educação Profissional.

Outro aspecto da EJA discutido amplamente por Instituições Governamentais, pela UNESCO e pelos movimentos sociais de uma maneira geral, é a questão da idade mínima para ingresso na EJA. O Parecer CNE/CEB Nº 6/2010, que embasa a Resolução CNE/CEB Nº 3/2010, discute longamente essa questão e reafirma o Parecer CNE/CEB Nº 23/2008 que *promove a alteração da idade mínima para início dos cursos de EJA para 18 anos, tanto no ensino fundamental como no ensino médio* (p.2) e estabelece o prazo até o ano de 2013 para que os sistemas de ensino construam soluções alternativas para os jovens de 15 a 17 anos. Neste sentido e para subsidiar os sistemas de ensino, o MEC publicou o *Caderno de Reflexões – Jovens de 15 a 17 anos no Ensino Fundamental* (Brasília, 2011)¹, no qual analisa as características e especificidades educativas deste tempo humano e apresenta Orientações Educacionais para os sistemas de ensino lidarem com as dificuldades encontradas no percurso educativo desses jovens (15 a 17 anos).

III – DIRETRIZES POLÍTICO-PEDAGÓGICAS E CURRICULARES

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos, definidas na Resolução CNE/CEB Nº 1/2000, tem como base o Parecer CNE/CEB Nº 15/1998, a Resolução CNE/CEB Nº 3/98 e, especialmente, o Parecer CNE/CEB Nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB Nº 1/2000. Quanto ao Ensino Fundamental, contemplam a Base Nacional Comum e sua Parte Diversificada que deverão integrar-se com base no paradigma curricular que visa restabelecer a relação entre a Educação Fundamental, a Vida Cidadã e as Áreas do Conhecimento com observância do Parecer CEB Nº 4/1998 e Resolução CNE/CEB Nº 7/2010 – DCNEF; quanto ao Ensino Médio, a EJA deverá incorporar os saberes e competências das Áreas Curriculares de Linguagens e Códigos, de Ciências da Natureza e Matemática, das Ciências Humanas e suas respectivas Tecnologias.

Os Cursos da EJA devem enfatizar a compreensão, a interpretação, a construção, a aplicação de conhecimentos e não simples reprodução e repetição de fatos e conteúdos. Podem apresentar programas especiais para aqueles educandos não alfabetizados considerando que saber ler, escrever, construir textos, interpretar, aplicar conhecimentos é fundamental para o desenvolvimento de competências e habilidades vitais.

A Proposta Político-Pedagógica para a EJA, ao tratar do ordenamento e seqüência no desenvolvimento dos Componentes Curriculares e do tempo necessário para esse fim, deve atender ao disposto na LDB Nº 9394/96, quanto aos mínimos legais de carga horária e dias letivos. Ao mesmo tempo, a escola deverá levar em conta, como princípio, os diferentes tempos necessários ao desenvolvimento das aprendizagens, considerados os conhecimentos, habilidades e competências adquiridas na informalidade das vivências do jovem, adulto e idoso.

¹ Disponível em portal do MEC

Para atendimento às diversidades e necessidades desses educandos, a escola deve prever a seqüência mais adequada para o tratamento dos conteúdos curriculares, em espaços ou módulos, possibilitando-lhes transitar pelo currículo de acordo com o seu tempo próprio, definindo seu percurso escolar. Dessa forma, alguns educandos poderão precisar de mais tempo para concluir o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio; outros educandos poderão concluir em espaço de tempo menor, considerando seus saberes, seus fazeres e seus espaços-tempos próprios para a aprendizagem.

Os Componentes Curriculares serão ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para seu desenvolvimento com objetivos, amplitude e profundidade de tratamento adequado às possibilidades e necessidades dos educandos. Não devem ser tratados como fins em si mesmos, mas como recursos básicos para desenvolver competências cognitivas e sociais, priorizando formação e não só informação.

Os Conteúdos Curriculares deverão ser trabalhados em uma perspectiva globalizante, interdisciplinar e contextualizada, permitindo que o educando estabeleça relações entre o que se aprende na escola, o que traz para a escola, aquilo que vive na realidade e que tem sentido para sua compreensão do mundo.

Na Rede Estadual de Educação na Bahia encontra-se em processo de implementação uma nova Proposta Pedagógica, cuja Estrutura Curricular organiza-se em Tempos Formativos, Eixos Temáticos e Temas Geradores nos quais se articulam as diferentes áreas de conhecimento. Nessa Proposta Pedagógica, entre os princípios teórico-metodológicos, destaca-se o protagonismo dos educandos no seu processo de formação e desenvolvimento humano, e o repertório de vida dos sujeitos da EJA como elemento estruturador dos estudos.

Em consonância com as determinações legais, a Proposta Pedagógica para EJA da SEC – Secretaria da Educação do Estado da Bahia apresenta uma organização curricular estruturada em Tempos Formativos que abrangem os conhecimentos correspondentes às etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental e Ensino Médio. Além dessa estruturação, a Proposta Pedagógica da SEC-BA possui os Tempos Formativos destinados aos jovens de 15 a 17 anos, sendo cada Tempo organizado em dois Eixos Temáticos com duração de um ano para cada eixo.

A abordagem metodológica adequa-se às condições de vida dos jovens e adultos, problematizando a sua realidade existencial e respeitando a diversidade de vivências, idades, saberes e valores culturais. Garante ainda o princípio da dialogicidade nos processos avaliativos no sentido da construção e reorientação do trabalho educativo.

Além disso, essa proposta da Rede Estadual da Bahia ocupa-se da construção e formação do coletivo de educadores da EJA, por meio de uma seleção interna, com base em um perfil que inclui, entre outros requisitos, a formação acadêmica voltada para os tempos da juventude e vida adulta, o conhecimento da comunidade em que atua e a adoção do ideário da Educação Popular.

IV – DIRETRIZES OPERACIONAIS

Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, modalidade especial da Educação Básica, organizam-se de forma diferente do ensino seriado, em sua estrutura, regime escolar, metodologia e duração.

A diferença do ensino regular se faz sentir, especialmente, porque os Cursos da EJA oferecem uma nova oportunidade para os que estão fora da rede regular de ensino. É também uma educação centralizada na história de vida do jovem, do adulto e do idoso focada em suas reais necessidades e potencialidades, como também no seu ciclo de desenvolvimento humano próprio.

Tais Cursos deverão contemplar em sua organização e desenvolvimento os valores, princípios e finalidades próprias dessa modalidade educativa, além do que está previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Os Cursos da EJA deverão adotar uma forma de organização que desenvolva a capacidade de participação, de exercício da cidadania, de respeito ao bem comum, de superação da violência que promova a vivência dos valores éticos, estéticos e políticos, o bem-viver e o ser feliz. É imperativo recorrer a múltiplas formas possíveis para oferta de Cursos da EJA:

- de forma presencial, observando na sua organização curricular a carga horária de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido para a respectiva etapa da Educação Básica;
- semi-presencial incluindo momentos presenciais na Instituição Escolar Credenciada e momentos em ambientes especiais de experiências, com estudos orientados, monitorados e avaliados;
- Cursos a distância com observância das normas específicas que orientam e autorizam esta forma.

A Resolução CNE/CEB N° 3, de 15/7/2010 que *Institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos*, determina a duração dos cursos presenciais de EJA, mantendo a formulação do Parecer CNE/CEB N° 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de Organização Curricular:

Art.4º [...]

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

IV - para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional.

A EJA, sendo uma modalidade regular de oferta, não pode ser oferecida apenas no período noturno. Embora a EJA tenha um acolhimento mais amplo no período da noite, deve ser oferecida em todos os períodos como ensino seqüencial regular até mesmo para evitar uma segregação temporal.

Em relação à articulação com a Educação Profissional, seja sob a forma de formação inicial e continuada (para EJA etapas fundamental e média) ou Cursos Técnicos de Nível Médio (para EJA etapa Ensino Médio), observa-se um crescimento deste tipo de oferta no Brasil e na Bahia, aumentando as oportunidades de profissionalização. A atual LDB vincula toda a educação escolar ao *mundo do trabalho* e à *prática social* (artigo 1º, § 2º) e dá, como uma das finalidades da Educação Básica, a de fornecer ao educando meios para *progredir no trabalho* (artigo 22), na perspectiva da concepção que o trabalho é uma dimensão fundamental da formação humana. Mais, ainda, prescreve que a *orientação para o trabalho* é uma das diretrizes a serem observadas na Educação Básica (artigo 27).

Destacam-se, assim, tanto a necessidade da Educação Básica para todos - embora não se possa, no momento, universalizar a Educação Profissional - como a de introduzir elementos vinculados ao trabalho numa perspectiva de formação continuada e de possibilidade de criação de condições complementares às políticas públicas para o acesso dos jovens e adultos ao mundo do trabalho. Essa associação entre EJA/Ensino Fundamental e Educação Profissional representa também o compromisso da EJA com a democratização das oportunidades para todos, propiciando a elevação dos níveis de escolaridade e de inserção cidadã na sociedade.

A Educação a Distância vem se confirmando como uma das possibilidades de atendimento, em maior escala, à grande demanda reprimida, que pleiteia uma oportunidade de escolarização. Os Cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância/EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as características determinadas no Art. 9º, da Resolução CNE/CEB N° 3/2010.

O grande desafio da escola consiste em buscar formas diferentes de escolarização, por meio de Propostas Pedagógicas especiais, comprometidas com a aprendizagem efetiva e com o resgate da autoestima dos jovens e adultos.

O Parecer CNE/CEB N° 36/2004 determina, nacionalmente, a duração mínima dos Cursos denominados “*Cursos Supletivos*” e a regulamentação a idade mínima de início desses Cursos. Esse Parecer propõe dois anos de duração para a EJA no segundo momento do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e de um ano e meio para o Ensino Médio. O Parecer CNE/CEB N° 29/2006 propõe a retomada e discussão de alguns conceitos do Parecer CNE/CEB N° 11/2000 voltando-se basicamente para Cursos e exames, tempo de integralização e idade. Este Parecer explicita que, apesar de os conceitos daquele Parecer terem sido corretamente trabalhados, agora se pretende apenas definir em nível nacional algumas questões operacionais que melhor conduzam a EJA a suas finalidades. Desse modo,

o novo Parecer deixa a critério dos sistemas um tempo livre para a integralização da duração mínima da primeira etapa do Ensino Fundamental.

O CNE/CEB ainda se ocupou da inclusão da EJA como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, dada a previsão posta no Decreto Nº 5.154/2004, que regulamenta o § 2º do art.36 e os arts.39 a 41 da Lei Nº 9.394/96, sobre a Educação Profissional. As normas do referido Decreto foram incorporadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Nº 11.741 de 16 de julho de 2008. Nessa perspectiva, o Parecer CNE/CEB Nº 37/2006, tendo como foco a etapa do Ensino Fundamental, remete-se ao ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária e o aprova sob a égide do Art.81 da LDB, que deverá ser executado em regime de colaboração, estabelecendo as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a sua implementação.

Para dar suporte à decisão da Comissão da Educação de Jovens e Adultos do CEE/BA quanto à questão da idade para os exames na Educação de Jovens e Adultos cabe, inicialmente, cumprir os dispositivos legais, de âmbito nacional. Hoje, a idade dos *exames supletivos* é determinada pelo art.38 da LDB: a de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio. E é desse patamar que, à época, a Câmara de Educação Básica/CNE interpretou que se pode determinar a idade de entrada nos Cursos. Seria criar uma incongruência afirmar que os Cursos poderiam ter seu início só em idade acima da estabelecida pelos exames. Contudo, como ficou estabelecido no inciso II do parágrafo único do art.5º da Resolução CNE/CEB Nº 3/2010, os sistemas de ensino deverão definir uma política própria para os jovens de 15 a 17 anos, tendo em vista o Parecer CNE/CEB Nº 6/2010 que estabelece o ano de 2013 para ingresso na EJA exclusivamente dos jovens e adultos com 18 anos completos.

A realização de exames de conclusão de EJA, para a certificação, representa a expedição autorizada de um documento oficial, fornecido pela Instituição escolar, pelo qual se comprova a terminalidade de um Curso ou de uma etapa do ensino dos quais exames ou provas podem ser solicitados como uma das formas de avaliação de saberes. Tal certificação, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional. Essa certificação é competência própria dos Sistemas Estaduais e Municipais, garantindo-se assim a autonomia dos entes federados e competência dos respectivos sistemas de ensino.

A LDB determina, no seu Art.9º, que independente do jovem ou adulto ter frequentado Curso presencial ou a distância deve ser assegurado o direito à aferição dos seus conhecimentos adquiridos por meios informais. A certificação ganha, assim, a função de legitimar os saberes construídos além dos processos de escolarização e deve, por isso, ser coerente e adequada à proposta pedagógica da EJA, com as especificidades próprias da população de jovens, adultos e idosos à qual se destina, sem perder de vista que sua finalidade última é a integração mais plena e satisfatória com o mundo sociopolítico, especialmente o do trabalho. Para efeito da prestação de exames, é importante considerar ainda a idade estabelecida em lei, bem como o direito das pessoas com necessidades especiais.

A União, em cumprimento às suas funções normativas e supletivas, em relação às demais instâncias educacionais, e em observância ao regime de colaboração, instituiu por meio de Portarias Ministeriais N° 3.415/2004, N° 783/2008 (Ministério de Educação – MEC) e Portaria do INEP N° 147/2008, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, cujos resultados podem ser utilizados para fins de certificação do Ensino Fundamental. A adesão ao ENCCEJA é voluntária e realiza-se por Acordo de Cooperação Técnica entre o Inep/MEC e as Secretarias estaduais de Educação. O Estado da Bahia aderiu ao ENCCEJA, no ano de 2010 e para a certificação do nível médio, ao Exame Nacional do Ensino Médio/ENEM.

O Sistema Estadual de Ensino da Bahia possui uma estrutura própria para certificação da Educação Básica (etapas Ensino Fundamental e Médio) formada por Comissão Permanente de Avaliação – CPA com finalidade exclusiva de propiciar o acesso à certificação da Educação Básica, nas etapas Ensino Fundamental e Ensino Médio. A CPA funciona durante todo o ano letivo e é composta por docentes formados em diferentes áreas de conhecimento com atribuições de elaborar e aplicar os instrumentos de verificação de conhecimentos, e estabelecer os padrões mínimos de aproveitamento. É importante destacar a necessidade de um acompanhamento permanente da sistemática de avaliação com base nos padrões estabelecidos nacionalmente e resultados obtidos nos exames; essa avaliação deve ser feita pelo coletivo dos professores, vinculados às CPA's, tendo em vista a sua reorientação pedagógica para a garantia da qualidade da educação.

V - Conclusão

Diante do exposto, propomos ao Conselho Pleno a apreciação deste Parecer, constituindo o anexo do Projeto de Resolução que trata da Educação de Jovens e Adultos para o Sistema Estadual de Ensino na Bahia.

Salvador, 21 de outubro de 2011.

Maria Alba Guedes Machado Mello
Presidente da Comissão Especial e Relatora

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 12 de dezembro de 2011 resolveu acolher o Parecer da Comissão de Jovens e Adultos.

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho
Presidente do CEE/BA